



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.457-A, DE 2023

(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Autoriza as instituições federais de ensino superior a destinar vagas ociosas a refugiados; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do nº 5343/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5343/23

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N°. , DE 2023
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Autoriza as instituições federais de ensino superior a destinar vagas ociosas a refugiados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado às instituições federais de ensino superior destinar parte das vagas ociosas de seus respectivos cursos de graduação e pós-graduação a refugiados domiciliados no estado da federação em que estejam localizadas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como refugiados além daqueles previstos na Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aqueles que se encontrem nas seguintes situações:

I - Reconhecidos na condição de refúgio;

II - Solicitantes de refúgio;

III - Portador de visto humanitário;

IV - Apátridas;

V - Pessoas em situação de vulnerabilidade que saíram de seu país de origem ou foram obrigadas a deixar seu país de origem, por crise humanitária ou grave e generalizada violação de direitos humanos.

Art. 3º As vagas previstas poderão ser preenchidas por processo de seleção específico, cujas regras serão estabelecidas em edital próprio.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior poderão estabelecer um processo próprio simplificado para os refugiados que não estiverem de posse da documentação exigida para revalidação de diploma ou reconhecimento do título necessário ao ingresso na instituição, podendo esta ser suprida por aprovação em prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao título faltante, a ser realizada pela própria instituição federal de ensino superior.

Art. 4º As instituições federais de ensino superior poderão estabelecer um Programa de Formação Suplementar para estudantes abarcados nesta Lei, visando proporcionar melhor adaptação, acolhimento, integração e inserção deles.

Parágrafo único. Com o objetivo de apoiar a integração destes estudantes, o Programa de Formação Suplementar poderá oferecer aulas de aprimoramento da Língua Portuguesa.

Art. 5º Bolsa de auxílio específicas destinadas aos estudantes refugiados, bem como às demais categorias previstas no art. 2º desta Lei, poderão ser criadas pelas instituições federais de ensino superior.

Art. 6º Fica autorizado à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível



Superior (CAPES) a instituir linha específica de financiamento de pesquisas para os estudantes abrangidos nesta Lei.

Art. 7º As instituições de ensino superior deverão comunicar aos órgãos competentes do Poder Executivo federal o número de estudantes refugiados matriculados e atendimentos humanitários, nos termos desta Lei.

Art. 8º Caberá a cada instituição de ensino superior regulamentar o estabelecido nesta Lei, resguardada a autonomia universitária.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A propositura reproduz lei já aprovada e cujos efeitos já começam a se operar no estado do Rio de Janeiro¹. Trata-se da Lei 9.668/22, de autoria da Deputada Dani Monteiro (PSOL/RJ) e do Deputado Waldeck Carneiro (PSB/RJ), publicada no Diário Oficial em 06 de maio e que já está contribuindo para uma maior integração dos imigrantes à nova realidade na qual se encontram. A propositura da lei foi amparada em processos de diálogo e consulta com a sociedade civil.

O projeto de lei versa sobre a reserva de vagas ociosas nas instituições de ensino superior do país para refugiados, solicitantes de refúgio, portador de visto humanitário, apátrida e pessoas em situação de vulnerabilidade que saíram de seu país de origem ou foram obrigadas a deixar seu país de origem, por crise humanitária ou grave e generalizada violação de direitos humanos.

Como um desdobramento da obrigatoriedade de reger suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo, bem como a concessão do asilo político (art. 4º, incisos II, VIII e X, da Constituição da República Federativa do Brasil), a Lei de Migração brasileira traz um amplo catálogo de direitos aos migrantes.

Dentre os direitos garantidos à população migrante estão: os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos e o direito à educação pública, sendo expressamente vedada a discriminação em razão da nacionalidade e condição migratória

¹ Disponível em: <<https://www.uerj.br/noticia/uerj-realiza-processo-seletivo-com-nota-do-enem-para-vagas-remanescentes-de-cursos-de-graduacao/>>. Acesso em: 04 mai. 2023.



* c d 2 3 5 9 0 1 5 6 7 0 0 *

(art. 4º, incisos I e X, da Lei 13.445/17). Também no artigo 3º, XI da mesma lei, é garantido ao imigrante o acesso igualitário e livre a diversas prestações públicas, dentre as quais se encontra a educação.

A presente proposta de lei trata, portanto, da concretização da proteção do direito à educação de que são titulares os migrantes – não apenas os refugiados em sentido estrito, mas também a extensão dessa condição a outros imigrantes que chegam ao Brasil em condições muito difíceis, geralmente fugindo de perseguições ou em busca de melhores condições de vida. Em outras palavras, a opção por incluir outras categorias de imigrantes no escopo do presente projeto de lei se deve ao reconhecimento da situação de vulnerabilidade que chegam esses imigrantes ao país.

Para além de um direito fundamental garantido aos imigrantes, como já mencionado, a educação é também ferramenta para inserção social e formação de vínculos. Assim, a lei – se aprovada – além de concretizar o acesso ao direito à educação, por parte dos imigrantes, servirá para tornar a adaptação dessas pessoas ao Brasil mais tranquila e amena.

De acordo com dados de 2020, do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), o Brasil recebeu, de 2011 a 2019, um total de 1 milhão de imigrantes. Destes, muitos são refugiados, ou então deixam seus países pelas mais variadas razões, de modo que a chegada em um país estrangeiro como o Brasil dificilmente é uma escolha, mas uma decisão pela sobrevivência ou por melhores condições de vida.

Com efeito, o Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio da Cáritas RJ (PARES Cáritas RJ) contabilizou, entre 2018 e 2020, 272 mil solicitações de refúgio no país.

Ante o exposto, conclamo aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei, pela importância da temática e por concretizar direitos de um grupo social que recebe tão pouca atenção das instituições, em que pese o reconhecimento de seus direitos na legislação brasileira.



* C D 2 3 5 9 0 1 5 6 7 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

PL n.2457/2023

Pastor Henrique Vieira PSOL/RJ

Apresentação: 10/05/2023 11:15:47.523 - MESA



9 78001567006



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD235990156700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO
DE 1997

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-22:9474>

PROJETO DE LEI N.º 5.343, DE 2023

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção a crianças e adolescentes refugiados, apátridas e solicitantes da condição de refugiados e imigrantes, para garantir o direito de matrícula nas redes públicas de educação básica no âmbito do Território Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2457/2023.



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães
Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF
Fone: (61) 3215.5575/3575
E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

Apresentação: 06/11/2023 12:23:05.600 - MESA

PL n.5343/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a Política Nacional de Proteção a crianças e adolescentes refugiados, apátridas e solicitantes da condição de refugiados e imigrantes, para garantir o direito de matrícula nas redes públicas de educação básica no âmbito do Território Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção a crianças e adolescentes refugiados, apátridas e solicitantes da condição de refugiados e imigrantes, para garantir o direito de matrícula nas redes públicas de educação básica no âmbito do Território Nacional.

§1º Às crianças e adolescentes estrangeiras na condição de refugiados, apátridas e solicitantes da condição de refugiados e imigrantes, será garantido o direito de matrícula nas redes públicas de educação básica sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

§2º A matrícula será assegurada na educação básica na rede pública de ensino, de acordo com a disponibilidade de vagas, em escolas e creches sem prejuízo de impedimento:

I - a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); e

II - a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

§3º A matrícula estipulada no §1º, deverá ser facilitada, considerando-se a situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes, visando tornar o processo menos burocrático e acessível.

LexEdit
CD235760753700*





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães
Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF
Fone: (61) 3215.5575/3575
E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

§ 5º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de refugiados, apátridas, solicitantes de refúgio e imigrantes terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§ 6º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo aos sistemas de ensino garantir o atendimento.

Art. 2º A matrícula na etapa da educação infantil obedecerá apenas ao critério da idade da criança.

Art. 3º As escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes com base nas seguintes diretrizes:

- I – oportunidade de desenvolvimento pessoal e integração com a sociedade;
- II – combate à discriminação, desconstrução de preconceitos e ampliação de horizontes;
- III - prevenção ao bullying, racismo e xenofobia;
- IV – contratação de professores que dominam mais de uma língua;
- V - capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão ao ambiente escolar de alunos não-brasileiros;
- V - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros; e
- VI - oferta de ensino do português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa;
- VII – inclusão de psicólogos para dar suporte aos alunos não-estrangeiros reforçando a desigualdade que deverá ser combativa a partir da educação equitativa.



* c d 2 3 5 7 6 0 7 5 3 7 0 0 * LexEdit



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães
Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF
Fone: (61) 3215.5575/3575
E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 06/11/2023 12:23:05.600 - MESA

PL n.5343/2023

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva garantir proteção e o direito de matrícula a crianças e adolescentes refugiados, apátridas e solicitantes da condição de refugiados e imigrantes, para garantir nas redes públicas de educação básica no âmbito do Território Nacional.

Em 2020 o Comitê Nacional para Refugiados (Conare) registrou mais de 193 mil pedidos de refúgio, sendo que em junho de 2021 o Brasil abrigava mais de 52 mil pessoas de 109 nacionalidades¹.

Mais da metade das 14,8 milhões de crianças refugiadas em idade escolar do mundo não estão tendo acesso à educação formal, o que coloca em risco sua prosperidade futura e o alcance das metas de desenvolvimento global, de acordo com o novo relatório publicado pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR).

O Relatório sobre Educação de Refugiados do ACNUR de 2023 baseia-se em dados de mais de 70 países que abrigam pessoas refugiadas para fornecer o quadro mais claro até o momento sobre a situação da educação entre os refugiados em todo o mundo.

O relatório revela que, até o fim de 2022, o número de refugiados em idade escolar aumentou quase 50% em relação aos 10 milhões do ano anterior, impulsionado principalmente pela invasão em grande escala da Ucrânia. Estima-se que 51% – mais de 7 milhões de crianças – não estejam matriculadas na escola.

A matrícula de refugiados em escolas varia drasticamente de acordo com o nível educacional nos países relatados, com 38% matriculados no nível de pré-escola, 65% no Ensino Fundamental, 41% no Ensino Médio e apenas 6% no Ensino Superior.

A menos que seu acesso à educação receba um grande impulso, eles serão deixados para trás. Isso não ajudará a atingir outras metas de emprego, saúde, igualdade, erradicação da pobreza e muito mais.

¹ <https://www.comciencia.br/infancia-refugiada-desafios-no-acolhimento-e-educacao/>



* c d 6 0 7 5 3 7 0 0 * LexEdit



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães
Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF
Fone: (61) 3215.5575/3575
E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

Com 20% dos refugiados vivendo nos 46 países menos desenvolvidos do mundo e mais de três quartos vivendo em países de baixa e média renda, os custos da educação de crianças deslocadas à força recaem desproporcionalmente sobre os mais pobres.

O relatório deste ano, intitulado “**Desbloqueando o Potencial: O Direito à Educação e à Oportunidade**”, revela não apenas a escala do desafio da educação de pessoas refugiadas, mas também a extensão do potencial de pessoas refugiadas em idade escolar quando seu acesso à educação é garantido.

O relatório destaca exemplos de alunos refugiados do Afeganistão, do Iraque e do Sudão do Sul que superaram obstáculos, aproveitaram oportunidades e se destacaram. Também analisa profundamente a situação educacional dos refugiados em idade escolar nas Américas e na Ucrânia. Além disso, propõe medidas importantes que os doadores, a sociedade civil, outros parceiros e os Estados que acolhem pessoas refugiadas podem adotar em conjunto para apoiar a educação dos refugiados.

Entre os desenvolvimentos globais positivos identificados estão a quase paridade de gênero entre os alunos refugiados, em média, no que se refere ao acesso à educação nos países relatados (63% para homens e 61% para mulheres no nível primário, e 36% para homens e 35% para mulheres no nível secundário), embora os dados de cada país revelem que alguns ainda apresentam lacunas significativas de gênero. Há também evidências de exames nacionais de que os alunos refugiados se destacam quando têm acesso a uma educação de qualidade.

Se as pessoas refugiadas forem deixadas para trás, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU de garantir uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa para todos não será alcançado, mas quando as pessoas refugiadas em idade escolar têm acesso à educação, elas podem prosperar, com benefícios para os indivíduos, os países que as acolhem e os países de origem².

A escola permite que as crianças reconstruam sua identidade, reconquistem sua individualidade, se expressem, façam novos amigos, estejam em um ambiente seguro, se alimentem – afinal, muitas vezes é onde consomem a única refeição do dia.

² <https://www.acnur.org/portugues/2023/09/08/novo-relatorio-do-acnur-revela-que-mais-de-7-milhoes-de-criancas-refugiadas-estao-fora-da-escola/>



* C D 2 3 5 7 6 0 7 5 3 7 0 *



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães
Gabinete 575 – Anexo III – Brasília - DF
Fone: (61) 3215.5575/3575
E-mail: dep.clodoaldomagalhaes@camara.leg.br

Apresentação: 06/11/2023 12:23:05.600 - MESA

PL n.5343/2023

Por outro lado, o ambiente escolar também pode ser um local hostil, de discriminação e xenofobia. As crianças chegam ao ambiente escolar muito fragilizadas, com as barreiras linguísticas e culturais. Os professores, muitas vezes não estão preparados para essa diversidade cultural, ou ainda não conhecem a língua de origem da criança, que não consegue se comunicar, permanecendo imersa em seu mundo. Desta forma, a escola pode também ser uma experiência dolorosa.

Em todos os países, com exceção dos de renda mais baixa, a diferença entre as taxas de matrícula entre refugiados e não refugiados é gritante, com muito menos refugiados frequentando a escola, mostrando como a falta de acesso restringe as oportunidades.

No Brasil, por exemplo, o direito à educação está garantido pela Constituição Federal e pela Lei de Migração nº 13.445/2017, sendo flexibilizado pela Resolução CNE nº 1, de 13 de novembro de 2020, a qual assegura que a população em situação de refúgio e migração possa se matricular ainda que não possua todos os documentos requeridos pela instituição de ensino³.

Isso significa que todas as crianças e adolescentes refugiados, apátridas, solicitantes da condição de refugiados e imigrantes no Brasil têm – ou deveriam ter – espaço garantido no sistema público de ensino.

Portanto, o direito à educação é universal e independe da situação migratória em território nacional.

Desse modo, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Clodoaldo Magalhães PV/PE
Líder do Partido Verde na Câmara dos Deputados

³ <https://revistaeducacao.com.br/2023/01/30/criancas-refugiadas-garantia-da-escolarizacao/>



* C D 2 3 5 7 6 0 7 5 3 7 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2023

Apensado: PL nº 5.343/2023

Autoriza as instituições federais de ensino superior a destinar vagas ociosas a refugiados.

Autor: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame autoriza as instituições federais de ensino superior a destinar parte das vagas ociosas de seus cursos de graduação e pós-graduação a refugiados domiciliados no Estado da federação em que estejam localizadas.

A proposição define como refugiados beneficiários, além dos previstos na Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aqueles que se encontram nas seguintes situações:

- reconhecidos na condição de refúgio;
- solicitantes de refúgio;
- portador de visto humanitário;
- apátridas;
- pessoas em situação de vulnerabilidade que saíram de seu país de origem ou foram obrigadas a deixar seu país de origem, por crise humanitária ou grave e generalizada violação de direitos humanos.



* C D 2 4 4 0 9 0 4 1 7 3 0 0 *

O art. 3º dispõe que as vagas previstas poderão ser preenchidas por processo de seleção específico, cujas regras serão estabelecidas em edital próprio. Além disso, autoriza as instituições federais de ensino superior a estabelecer processo próprio simplificado para os refugiados que não estiverem de posse da documentação exigida para revalidação de diploma ou reconhecimento do título necessário ao ingresso na instituição, podendo esta ser suprida por aprovação em prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao título faltante, a ser realizada pela própria instituição federal de ensino superior. (grifos nossos)

Também há autorização para a criação e destinação de auxílio na forma de bolsas de estudo pelas instituições federais de ensino superior aos estudantes refugiados. Além disso, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) fica autorizada a instituir linha específica de financiamento de pesquisas para os estudantes beneficiados.

O projeto de lei também estabelece que as instituições de ensino superior deverão comunicar aos órgãos competentes do Poder Executivo federal o número de estudantes refugiados matriculados e atendimentos humanitários.

Por fim, determina-se que cada instituição de ensino superior regulamentará o estabelecido na lei, resguardada a autonomia universitária.

Tramita em conjunto com o PL nº 2.457, de 2023, o PL nº 5.343, de 2023, do Sr. Clodoaldo Magalhães, cujo objetivo é garantir o acesso de crianças e adolescentes refugiados, apátridas, solicitantes da condição de refugiados e imigrantes às redes públicas de educação básica.

Segundo o art. 1º do projeto, a matrícula em instituições de ensino públicas de educação básica deverá ser assegurada de acordo com a disponibilidade de vagas, em escolas e creches, sem prejuízo de impedimentos tais como:

- ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); e



* C D 2 4 4 0 9 0 4 1 7 3 0 0 *

- situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

Além disso, as escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes, com base nas seguintes diretrizes:

- oportunidade de desenvolvimento pessoal do estudante e sua integração com a sociedade;
- combate à discriminação, desconstrução de preconceitos e ampliação de horizontes;
- prevenção ao *bullying*, racismo e xenofobia;
- não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, com a formação de classes comuns;
- contratação de professores que dominam mais de um idioma;
- capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão ao ambiente escolar de alunos não-brasileiros;
- prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros; e
- oferta de ensino da Língua Portuguesa, com vistas à inserção social daqueles que detiverem pouco ou nenhum do idioma nacional;
- inclusão de psicólogos para dar suporte aos alunos não-estrangeiros.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE) para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em parecer terminativo. O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão de Educação.

É o **relatório**.



* C D 2 4 4 0 9 0 4 1 7 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame têm por objetivo garantir ao conjunto das pessoas refugiadas, solicitantes de refúgio, apátridas, portadoras de visto humanitário ou que deixaram seu país em razão de crise humanitária ou de grave violação de direitos humanos vagas na educação superior, e às crianças e adolescentes nessas circunstâncias, inclusive imigrantes, o direito à educação básica. A matéria de ambos os projetos se mostra relevante e pode contribuir para garantir melhores condições de vida e educação a essas pessoas.

Segundo Resumo Executivo do Ministério da Justiça sobre refugiados, 50.355 imigrantes solicitaram em 2022 refúgio no Brasil, 57,8% das solicitações foram registradas nas unidades da federação que compõem a Região Norte do Brasil. O Conare¹ analisou 41.297 solicitações e reconheceu 5.795 pessoas como refugiadas em 2022. Das pessoas reconhecidas como refugiadas, 46,8% eram crianças, adolescentes e jovens com até 24 anos de idade. As principais nacionalidades reconhecidas em 2022 são de venezuelanos (77,9%) e cubanos (7,9%).

O projeto de lei principal autoriza as instituições federais de educação superior a expandir o conjunto das pessoas que poderão ser beneficiadas com vagas ociosas e busca solução para um problema que esse grupo costuma enfrentar: a falta de documentação referente aos estudos. A condição urgente e emergencial que enfrentam impõe que muitas vezes deixem os países onde se encontram, perseguidas ou sob ameaça, sem condições de organizarem seus pertences, dentre os quais, seus certificados educacionais.

Para contornar esse problema documental, o projeto autoriza as instituições federais de educação superior a “estabelecer processo próprio simplificado para os refugiados que não estiverem de posse da documentação exigida para revalidação de diploma ou reconhecimento do título necessário ao ingresso na instituição, podendo esta ser suprida por aprovação em prova de

¹ Comitê Nacional para os Refugiados



conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao título faltante, a ser realizada pela própria instituição federal de ensino superior.”

Como mais uma forma de procurar assegurar condições de ingresso dos beneficiários deste projeto nas instituições federais de educação superior, o projeto autoriza a criação de bolsas de estudo e de linhas de financiamento para as pesquisas desses estudantes.

Observe-se que o projeto está desenhado para não interferir indevidamente na autonomia universitária. Baseia-se, para isso, em uma série de autorizações, sem impô-las às instituições federais de educação superior.

O projeto de lei apensado, por sua vez, garante às crianças e adolescentes refugiados, apátridas, solicitantes da condição de refugiados e imigrantes, o direito de matrícula nas redes públicas de educação básica. Também garante o direito à educação, independentemente da ausência de documentos que são deixados para trás no país de origem, dada a urgência da migração.

Oportunamente, o projeto apensado determina que as escolas organizem procedimentos para o acolhimento dos estudantes, tais como ensino da Língua Portuguesa, não segregação de alunos brasileiros e não-brasileiros, com a formação de classes comuns, dentre outros.

É importante ressaltar que há nos dois projetos conceitos redundantes e previsão de direitos já garantidos. Em primeiro lugar, com relação aos apátridas, informa-se que já estão abrangidos tanto na Lei de Migração quanto na Lei dos Refugiados. São solicitantes de refúgio e de visto humanitário tanto quanto os demais estrangeiros. Em segundo lugar, o direito à educação básica pública está garantido para os migrantes, independentemente da forma migratória, considerados esses os que já tiveram sua situação de migração reconhecida. Os refugiados também têm os mesmos direitos que os migrantes em relação ao direito à educação pública. Em resumo, resta assegurar o direito à educação aos que estão na espera do reconhecimento da situação de migração por causa humanitária ou de situação de refúgio. Feitas essas considerações, é necessário fazer reparos no texto dos projetos para deixá-lo sem essas redundâncias.



* C D 2 4 4 0 9 0 4 1 7 3 0 0 *

Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 2.457, de 2023, principal, e do Projeto de Lei nº 5.343, de 2023, apensado, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2024-3109



* C D 2 4 4 0 9 0 4 1 7 3 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2023, E AO APENSADO PL Nº 5.343, DE 2023.

Garante aos solicitantes de refúgio e de visto humanitário o direito a vagas disponíveis na educação básica pública e a vagas ociosas nas instituições federais de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir aos solicitantes de refúgio e de visto humanitário o direito a vagas disponíveis na educação básica pública e a vagas ociosas nas instituições federais de ensino superior.

Art. 2º Fica autorizado às instituições federais de ensino superior destinar parte das vagas ociosas de seus respectivos cursos de graduação e pós-graduação aos solicitantes de refúgio e de visto humanitário e aos reconhecidos na condição de refúgio domiciliados no estado da federação em que estejam localizadas.

Art. 3º As vagas previstas no art. 2º poderão ser preenchidas por meio de processo de seleção específico, cujas regras serão estabelecidas em edital próprio.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior poderão estabelecer processo próprio simplificado para os estudantes que não estiverem de posse da documentação exigida para revalidação de diploma ou reconhecimento do título necessário ao ingresso na instituição, podendo esta ser suprida por aprovação em prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao título faltante, a ser realizada pela própria instituição federal de ensino superior.

Art. 4º As instituições federais de ensino superior poderão estabelecer programa de formação suplementar para os estudantes abrangidos



* C D 2 4 4 0 9 0 4 1 7 3 0 0 *

por esta Lei, visando proporcionar melhor adaptação, acolhimento, integração e inserção deles.

Parágrafo único. Com o objetivo de apoiar a integração dos estudantes poderão ser oferecidas aulas de Língua Portuguesa.

Art. 5º Bolsas de auxílio específicas destinadas aos estudantes de que trata o art. 2º desta Lei poderão ser criadas pelas instituições federais de ensino superior.

Art. 6º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) fica autorizada a instituir linhas específicas de financiamento de pesquisa para os estudantes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 7º As instituições de ensino superior deverão comunicar aos órgãos competentes do Poder Executivo federal o número de estudantes matriculados beneficiários por esta Lei e os atendimentos humanitários.

Art. 8º Caberá a cada instituição de ensino superior regulamentar o estabelecido nesta Lei, resguardada a autonomia universitária.

Art. 9º Será garantido às crianças e aos adolescentes solicitantes de refúgio e de visto humanitário o direito de matrícula nas redes públicas de educação básica sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

§ 1º A matrícula será assegurada na rede pública de educação básica, de acordo com a disponibilidade de vagas, independentemente da ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior e de documentação pessoal do país de origem.

§ 2º A matrícula de que trata o *caput* deste artigo deverá ter processo simplificado, considerando-se a situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes.

§ 3º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, as crianças e adolescentes de que trata o *caput* deste artigo terão direito a processo de avaliação ou de classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.



* C D 2 4 4 0 9 0 4 1 7 3 0 0 *

Art. 10. A matrícula na etapa da educação infantil obedecerá apenas ao critério da idade da criança.

Art. 11. As escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes de que trata o *caput* do art. 9º desta Lei com base nas seguintes diretrizes:

I - oportunidade de desenvolvimento pessoal e integração com a sociedade;

II - combate à discriminação, desconstrução de preconceitos e ampliação de horizontes;

III - prevenção ao *bullying*, racismo e xenofobia;

IV - integração de alunos brasileiros e estrangeiros, com a formação de classes comuns;

V - contratação de professores que dominam mais de um idioma;

VI - capacitação de profissionais da educação na escola sobre práticas de inclusão ao ambiente escolar de alunos estrangeiros;

VII - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos estrangeiros; e

VIII - oferta de ensino da Língua Portuguesa;

IX - inclusão de psicólogos para dar suporte aos alunos estrangeiros.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2024-3109



* C D 2 4 4 0 9 0 4 1 7 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.457/2023 e do Projeto de Lei nº 5.343/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 25/09/2025 16:11:41.787 - CE
PAR 1 CE => PL 2457/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259650391200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2023 (PL Nº 5.343, DE 2023).

Garante aos solicitantes de refúgio e de visto humanitário o direito a vagas disponíveis na educação básica pública e a vagas ociosas nas instituições federais de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir aos solicitantes de refúgio e de visto humanitário o direito a vagas disponíveis na educação básica pública e a vagas ociosas nas instituições federais de ensino superior.

Art. 2º Fica autorizado às instituições federais de ensino superior destinar parte das vagas ociosas de seus respectivos cursos de graduação e pós-graduação aos solicitantes de refúgio e de visto humanitário e aos reconhecidos na condição de refúgio domiciliados no estado da federação em que estejam localizadas.

Art. 3º As vagas previstas no art. 2º poderão ser preenchidas por meio de processo de seleção específico, cujas regras serão estabelecidas em edital próprio.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior poderão estabelecer processo próprio simplificado para os estudantes que não estiverem de posse da documentação exigida para revalidação de diploma ou reconhecimento do título necessário ao ingresso na instituição, podendo esta ser suprida por aprovação em prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao título faltante, a ser realizada pela própria instituição federal de ensino superior.



* C D 2 2 5 9 2 6 7 4 4 0 9 0 0 *

Art. 4º As instituições federais de ensino superior poderão estabelecer programa de formação suplementar para os estudantes abrangidos por esta Lei, visando proporcionar melhor adaptação, acolhimento, integração e inserção deles.

Parágrafo único. Com o objetivo de apoiar a integração dos estudantes poderão ser oferecidas aulas de Língua Portuguesa.

Art. 5º Bolsas de auxílio específicas destinadas aos estudantes de que trata o art. 2º desta Lei poderão ser criadas pelas instituições federais de ensino superior.

Art. 6º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) fica autorizada a instituir linhas específicas de financiamento de pesquisa para os estudantes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 7º As instituições de ensino superior deverão comunicar aos órgãos competentes do Poder Executivo federal o número de estudantes matriculados beneficiários por esta Lei e os atendimentos humanitários.

Art. 8º Caberá a cada instituição de ensino superior regulamentar o estabelecido nesta Lei, resguardada a autonomia universitária.

Art. 9º Será garantido às crianças e aos adolescentes solicitantes de refúgio e de visto humanitário o direito de matrícula nas redes públicas de educação básica sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

§ 1º A matrícula será assegurada na rede pública de educação básica, de acordo com a disponibilidade de vagas, independentemente da ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior e de documentação pessoal do país de origem.

§ 2º A matrícula de que trata o *caput* deste artigo deverá ter processo simplificado, considerando-se a situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes.

§ 3º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, as crianças e adolescentes de que trata o *caput* deste artigo terão direito a processo de avaliação ou de classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.



* C D 2 5 9 2 6 7 4 4 0 9 0 0 *

Art. 10. A matrícula na etapa da educação infantil obedecerá apenas ao critério da idade da criança.

Art. 11. As escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes de que trata o *caput* do art. 9º desta Lei com base nas seguintes diretrizes:

I - oportunidade de desenvolvimento pessoal e integração com a sociedade;

II - combate à discriminação, desconstrução de preconceitos e ampliação de horizontes;

III - prevenção ao *bullying*, racismo e xenofobia;

IV - integração de alunos brasileiros e estrangeiros, com a formação de classes comuns;

V - contratação de professores que dominam mais de um idioma;

VI - capacitação de profissionais da educação na escola sobre práticas de inclusão ao ambiente escolar de alunos estrangeiros;

VII - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos estrangeiros; e

VIII - oferta de ensino da Língua Portuguesa;

IX - inclusão de psicólogos para dar suporte aos alunos estrangeiros.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 2 5 9 2 6 7 4 4 0 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO